



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2026

Autor: Vereador Lucas de Oliveira Maciel

Ementa: “Institui o título ‘Aluno Destaque’ na rede pública e particular de ensino fundamental e médio no Município de Quirinópolis – Estado de Goiás e contém providências.”

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2026, que institui o título honorífico “Aluno Destaque” no âmbito do Município de Quirinópolis, a ser concedido anualmente a estudantes do ensino fundamental e médio das redes municipal, estadual e particular.

A proposição disciplina critérios de escolha, forma de concessão e realização de sessão para entrega da homenagem.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

1. Competência

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A valorização de estudantes matriculados no território municipal insere-se no campo do interesse local, não havendo invasão de competência da União ou do Estado.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

A matéria dialoga com o art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como instrumento de formação cidadã.

2. Iniciativa

A iniciativa parlamentar é formalmente admissível, uma vez que o projeto:

- Não cria cargos ou funções públicas;
- Não altera estrutura administrativa do Poder Executivo;
- Não institui política pública obrigatória com execução administrativa complexa.

Todavia, o art. 3º prevê definição de data e articulação com a Secretaria Municipal de Educação, podendo gerar interpretação de imposição administrativa ao Executivo.

Embora não haja, em tese, criação direta de despesa obrigatória continuada (arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000), recomenda-se adequação redacional para evitar vício de iniciativa por interferência na organização administrativa do Executivo.

III – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição não afronta princípios constitucionais expressos.

Entretanto, sob a ótica do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade e isonomia), é necessário que:

- Os critérios de escolha sejam objetivos;
- A seleção ocorra com transparência;
- Não haja discricionariedade subjetiva desarrazoada.

A escolha pelo Conselho de Classe (§3º do art. 1º) é compatível com a autonomia pedagógica prevista no art. 12 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

IV – ANÁLISE DA LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta juridicidade, porém demanda ajustes formais:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

1. Correção gramatical e padronização terminológica;
2. Adequação do art. 4º, que repete conteúdo do art. 2º;
3. Revisão do art. 3º para afastar qualquer interpretação de imposição administrativa ao Executivo;
4. Especificação de que eventual regulamentação ocorrerá por ato próprio, se necessário.

Tais ajustes são essenciais para assegurar plena conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa).

V – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Relatora manifesta-se:

Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2026, COM RESSALVA, condicionando sua aprovação à apresentação de Emenda de Redação e/ou Emenda Modificativa para:

- Ajustar o art. 3º, afastando possível interferência administrativa no Poder Executivo;
- Corrigir impropriedades técnicas e redacionais apontadas;
- Harmonizar dispositivos repetitivos.

Com o saneamento das ressalvas indicadas, a proposição poderá tramitar regularmente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de Março de 2026.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Daiane Ribeiro
Relatora – CCJR
Câmara Municipal de Quirinópolis